



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078786-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A, é agravado JOSÉ MACAÚBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.451

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 37ª Vara Cível

Agravante: Banco Rabobank Internacional Brasil S/A

Agravado: José Macaúba

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos à execução. Prerrogativa de prazo em dobro. Curador especial. Recurso do embargado. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução. O embargante, como interveniente hipotecário, alega não poder responder pela totalidade da dívida e questiona a prescrição e os cálculos apresentados. Requeru prazo em dobro por estar assistido pela Defensoria Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de prazo em dobro para curador especial nomeado por convênio entre a Defensoria Pública e a OAB/SP.

III. Razões de Decidir

3. O C. STJ, no julgamento do Tema 988 (REsp nº 1.696.396/MT), estabeleceu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência, quando houver risco de inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação.

4. O art. 186, § 3º do CPC, concede prazo em dobro apenas a entidades que prestam assistência jurídica gratuita em convênios com a Defensoria Pública.

5. O benefício do prazo em dobro não se estende aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão reformada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prerrogativa do prazo em dobro é restrita a entidades que prestam assistência jurídica gratuita em convênios com a Defensoria Pública. 2. Advogados nomeados por convênio com a OAB não têm direito ao prazo em dobro.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 186, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 749226/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, T4 - Quarta Turma, j. 12.09.2006.

TJ-SP, AI nº 2009575-95.2023.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2023.

TJ-SP, AI nº 2042913-94.2022.8.26.0000, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 12.07.2022.

Recurso à r. Decisão de fls. 52/53 (originais) proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Adriana Cardoso dos Reis da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de intimação pessoal do curador especial e lhe conferiu prazo em dobro, nos termos do art. 186, §3º do CPC.

Recorre o embargado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 104/111).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por José Macaúba contra a ação de execução nº 1049122.68.2014.8.26.0100 ajuizada por Banco Rabobank International Brasil S/A.

Afirma o embargante que se trata de interveniente hipotecário, figurando no contrato como codevedor, mas secundário, respondendo estritamente ao patrimônio ofertado em garantia.

Aduz que não pode responder pela totalidade da dívida.

Alega que o embargado deixou de fixar os valores devidos na ação executória.

Sustenta a ocorrência da prescrição e impugna os cálculos apresentados pelo embargado.

Requer, dentre outros pedidos, o deferimento dos prazos em dobro, por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Às fls. 52/53 o juízo de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

"Vistos. 1. Defiro o processamento dos embargos à execução sem o recolhimento das custas processuais devidas, porque foram opostos por curador especial nomeado para esta finalidade. 2. No prazo ainda em fluência, cumpra a parte embargante integralmente a

determinação de emenda da petição inicial de fls. 52/53, item 4, para juntar aos autos cálculos da dívida, além da certidão da respectiva citação, sob pena de indeferimento. 3. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais, devendo carregar as peças essenciais e documentos na ordem que devam aparecer no processo (art. 1.197 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça). Intimem-se."

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que a prerrogativa da contagem do prazo em dobro não se aplica aos advogados particulares nomeados por meio de convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP.

Aduz que os embargos à execução opostos pelo curador especial é intempestivo.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 104/111.

É a síntese do necessário.

De proêmio, insta ponderar que as hipóteses do cabimento do recurso de agravo, na novel legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

Por outro lado, o E. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu recentemente pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (g.n)

Assim, é caso de admitir e conhecer o presente recurso, em razão da extensão do rol antes entendido como taxativo, haja vista que a não apreciação da hipótese (prazo em dobro e intempestividade) pode culminar no prosseguimento do processo sob premissa equivocada.

Feita a anotação, passa-se à análise da insurgência recursal.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de concessão de prazo em dobro para o curador especial nomeado para promover a defesa do agravado.

No caso em apreço o agravado está representado por curador especial que se trata de advogado particular nomeado através de convênio firmado com a Defensoria Pública/OAB-SP (fls. 13 – originais).

Consoante art. 186, § 3º do CPC, gozará de prazo em dobro os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Confira-se:

"Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

(...)

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública."

Dessa forma, o patrocínio por advogado autônomo inscrito em convênio mantido pela OAB com a Defensoria Pública não se enquadra nas mencionadas hipóteses legais, vez que não se trata de entidade que presta assistência jurídica gratuita, nos termos definidos no art. 186, §3º, do CPC supra mencionado.

A propósito, o C. STJ já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL . CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE . LEI N. 1.060/50, ART. 5º, § 5º . I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1 .060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local. II. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp: 749226 SP 2005/0077314-9, Relator.: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2006 p . 317)(g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO SIMPLES. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO. OAB. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, é deferido aos defensores públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp nº 1.739.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.6.2021, DJe de 30.6.2021)(g.n.).

No mesmo sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

"Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse. Benefício do prazo em dobro para manifestações processuais não se estende a advogados integrantes do convênio existente entre a Defensoria Pública e a OAB. Inteligência do art. 186, § 3º, do CPC . Precedentes do STJ e do TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2009575-95 .2023.8.26.0000 Piquete, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023)(g.n.).

"PRAZO – Contagem em dobro – Benefício aplicável somente aos Defensores Públicos e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita - Inteligência do art. 186 do NCPC, c/c art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 - Advogado dos devedores nomeado pelo Convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública – Prazo simples - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido." (TJ-SP - AI: 20429139420228260000 SP 2042913-94.2022.8.26 .0000, Relator.: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 12/07/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2022)(g.n.).

"Apelação – Honorários Advocatícios – O prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos, não alcança os advogados nomeados (caso dos autos), ainda que por força de convênio entre a

Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos advogados do Brasil – Precedentes do C. STJ e deste Tribunal – Pedido alternativo de dilação de prazo que não comporta acolhida, pois o motivo invocado pelo apelante não configura evento de força maior a autorizar que fosse o prazo recursal devolvido – Recurso não Conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1007432-15.2022.8.26.0606; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023)(g.n.).

"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelo da embargante. Recurso interposto sem observância do prazo disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. Prerrogativa do prazo em dobro conferida aos membros da Defensoria Pública que não se estende ao curador especial nomeado mediante convênio. Intempestividade reconhecida de ofício. Matéria de ordem pública. Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1008756-85.2016.8.26.0562; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017)(g.n.).

Por tais razões, não é possível estender ao agravado a prerrogativa do prazo em dobro para manifestações processuais.

Nesse contexto, de rigor a reforma da decisão objurgada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator